



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889001 - MS(2025/0098502-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OROZINO RODRIGUES PACHECO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MILTON EMILIO SCHMAEDECKE
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em execução de cédula de crédito rural cedida à União Federal, na qual se discute a ocorrência de prescrição intercorrente.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente, fundamentando-se na inércia da exequente entre maio de 2001 e janeiro de 2010. O Tribunal de origem reformou a decisão, afastando a prescrição sob o fundamento de que não houve desídia, citando a existência de acordos e conflitos de competência.

3. O recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto a pontos factuais e jurídicos essenciais para o deslinde da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, ao não enfrentar questões essenciais para o julgamento da prescrição intercorrente, especialmente no período de 2001 a 2010.

5. Outra questão em discussão é saber se os pedidos de desarquivamento e vista dos autos, desacompanhados de atos expropriatórios ou de localização de bens, têm força interruptiva da prescrição intercorrente.

III. Razões de decidir

6. A persistência de omissão sobre questões fundamentais para o julgamento da lide, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura violação ao art. 1.022 do CPC, impondo-se a anulação do acórdão para que se complete a prestação jurisdicional.

7. O Tribunal de origem não enfrentou adequadamente os argumentos do recorrente sobre a inércia da exequente entre 2001 e 2010, utilizando fundamentos cronologicamente desconexos e ignorando fatos relevantes, como a suspensão da execução em 2007 por inexistência de bens penhoráveis.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que pedidos de desarquivamento ou vista dos autos, desacompanhados de atos expropriatórios ou de localização de bens, não têm o condão de interromper a prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região profira novo julgamento, sanando as omissões apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889001 - MS(2025/0098502-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OROZINO RODRIGUES PACHECO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **MILTON EMILIO SCHMAEDECKE**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em execução de cédula de crédito rural cedida à União Federal, na qual se discute a ocorrência de prescrição intercorrente.
2. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente, fundamentando-se na inércia da exequente entre maio de 2001 e janeiro de 2010. O Tribunal de origem reformou a decisão, afastando a prescrição sob o fundamento de que não houve desídia, citando a existência de acordos e conflitos de competência.
3. O recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto a pontos factuais e jurídicos essenciais para o deslinde da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, ao não enfrentar questões essenciais para o julgamento da prescrição intercorrente, especialmente no período de 2001 a 2010.

5. Outra questão em discussão é saber se os pedidos de desarquivamento e vista dos autos, desacompanhados de atos expropriatórios ou de localização de bens, têm força interruptiva da prescrição intercorrente.

III. Razões de decidir

6. A persistência de omissão sobre questões fundamentais para o julgamento da lide, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura violação ao art. 1.022 do CPC, impondo-se a anulação do acórdão para que se complete a prestação jurisdicional.

7. O Tribunal de origem não enfrentou adequadamente os argumentos do recorrente sobre a inércia da exequente entre 2001 e 2010, utilizando fundamentos cronologicamente desconexos e ignorando fatos relevantes, como a suspensão da execução em 2007 por inexistência de bens penhoráveis.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que pedidos de desarquivamento ou vista dos autos, desacompanhados de atos expropriatórios ou de localização de bens, não têm o condão de interromper a prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região profira novo julgamento, sanando as omissões apontadas.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por OROZINO RODRIGUES PACHECO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

“EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OPERAÇÃO CEDIDA À UNIÃO FEDERAL. MP Nº 2.196-3/2001. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZOS E TERMOS.

- Tratando-se de operações de crédito rural cedidas à União Federal (MP nº 2.196-3/2001), o prazo prescricional é definido pela data da celebração do contrato, razão pela qual será de 20 anos se firmado sob a regência do Código Civil/1916 (direito pessoal de crédito, art. 177), ou 5 anos quando pactuado na vigência do Código Civil/2002 (dívidas líquidas constantes de

instrumento público ou particular, art. 206, §5º, I), observada a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil. O termo inicial da prescrição é aquele ordinariamente indicado no contrato (dia previsto para o pagamento da última parcela, considerando eventuais renegociações da dívida, não importando o vencimento antecipado em razão de inadimplência) e o termo final é o último dia do período fixado para propositura da medida judicial cabível perante o juízo competente (após a cessão, a ação executiva regida pela Lei 6.830/1980, observada a suspensão do art. 2º, §3º dessa mesma lei, sem a incidência da Súmula Vinculante 8 por se tratar de exigência não tributária). P r e c e d e n t e d o E . S T J . - Em vista do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (com as alterações da Lei nº 11.051/2004) e da orientação jurisprudencial, se não for localizado o devedor ou se não forem encontrados bens para penhorar, o juiz competente dará ciência ao representante judicial da Fazenda Pública (termo inicial e automático do prazo máximo de 1 ano de suspensão da tramitação da execução fiscal) e determinará a paralisação dos procedimentos judiciais; decorrido o prazo anual sem que a localização do devedor ou identificação de bens penhoráveis, automaticamente se inicia a contagem da prescrição intercorrente, independentemente de pronunciamento judicial para arquivamento do feito ou da existência de requerimentos fazendários; a concretização da constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) interrompem o prazo prescricional, não bastando requerimentos fazendários ineficazes para a localização do executado ou para penhora de bens. Antes de reconhecer a prescrição intercorrente (de ofício ou a requerimento da parte), o juiz deverá ouvir a Fazenda Pública (que, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, pode alegar nulidade pela falta de qualquer intimação ou demonstrar qualquer causa impeditiva, interruptiva ou s u s p e n s i v a d a p r e s c r i ç ã o) . - No caso dos autos, há que se destacar que o feito não permaneceu paralisado por inércia imputável à exequente, sendo de rigor destacar-se que foram verificadas diversas mudanças de juízo, o que, certamente, contribuiu para o longo tramitar do processo. Sendo assim, não restou configurada a prescrição intercorrente n o c a s o e m a n á l i s e . - Apelação da União provida, para afastar a decretação da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (e-STJ, fls. 766-767)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 812-813 e 840).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois teria havido omissão, contradição e obscuridade no acórdão quanto à análise da prescrição intercorrente, inclusive sobre a inércia da exequente entre 2001 e 2010 e sobre o alcance de pedidos de desarquivamento e vista, o que deveria ensejar integração do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 852).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de

admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A controvérsia central reside na ocorrência de **prescrição intercorrente** em execução de cédula de crédito rural. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição, fundamentando-se na inércia da exequente entre **maio de 2001 e janeiro de 2010**. O Tribunal de origem, contudo, reformou a decisão, afastando a prescrição sob o fundamento genérico de que não houve desídia, citando a existência de acordos e conflitos de competência.

O recorrente alega que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal *a quo* permaneceu omissos quanto a pontos factuais e jurídicos essenciais para o deslinde da causa, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a persistência de omissão sobre questões fundamentais para o julgamento da lide, mesmo após a oposição de aclaratórios, configura violação ao art. 1.022 do CPC, impondo-se a anulação do acórdão para que se complete a prestação jurisdicional.

No caso em apreço, verifica-se um **descompasso lógico e cronológico** entre os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem e a realidade fática apontada na sentença e nos embargos. A Corte Regional limitou-se a afirmar a "diligência" da Fazenda Pública com base em eventos que **não correspondem ao período de inércia** apontado pela defesa e reconhecido pela sentença.

A sentença de primeiro grau foi taxativa ao delimitar o prazo prescricional: *"a partir de maio/2001 até 01/2010, a parte credora não formulou requerimentos que viabilizassem o prosseguimento da execução"*. O acórdão recorrido, para afastar essa conclusão, utilizou-se de fundamentos cronologicamente desconexos: citou "sucessivos termos aditivos" e acordos celebrados em **1992, 1993 e 1998**. Ora, acordos firmados na década de 1990 não possuem o condão de justificar uma paralisia processual ocorrida na década de 2000 e "mudanças de juízo" e conflitos de competência. Contudo, os autos indicam que o conflito de competência relevante ocorreu apenas em **2016**, muito após a consumação do prazo prescricional debatido.

O Tribunal de origem precisa esclarecer, faticamente, quais atos concretos de impulso processual útil ocorreram *especificamente* dentro do hiato de 2001 a 2010, não sendo suficiente a menção genérica a eventos anteriores ou posteriores a esse período.

Durante o período crítico (2001-2010), constam nos autos petições da União requerendo "desarquivamento" (em 2000/2005) e "vista". A defesa sustentou, com base no entendimento deste STJ (Tema IAC 1), que tais pedidos, desacompanhados de indicação de bens ou atos expropriatórios, não interrompem a prescrição intercorrente. O acórdão recorrido foi omissos ao não qualificar juridicamente esses atos. É imperioso que a Corte de origem diga se considera que meros pedidos burocráticos de desarquivamento, sem sucesso na localização de bens, têm força interruptiva da prescrição, enfrentando a tese de que *"pedidos de*

desarquivamento ou vista dos autos não têm o condão de ocasionar a interrupção do prazo prescricional".

Há, ademais, nos autos a informação de que, em 08/02/2007, a própria União pugnou pela suspensão da execução *"face à inexistência de bens penhoráveis"*. Esse fato é determinante para a contagem do prazo da prescrição intercorrente (início automático após 1 ano de suspensão). O Tribunal *a quo*, ao concluir pela "atuação diligente na busca por bens", ignorou completamente o fato de que a própria exequente admitiu a inexistência de bens durante o período questionado. Tal contradição fática exige esclarecimento via embargos.

Não se trata, aqui, de exigir que o julgador rebata todos os argumentos das partes, mas sim que enfrente as questões capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Ao ignorar o "vácuo" de atos executórios entre 2001 e 2010 e justificar a não-prescrição com fatos de outras épocas, o Tribunal Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

A respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Configurada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o reconhecimento da ofensa ao artigo 489, §1º, IV, do CPC/2015, com anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam sanados os vícios apontados.

Precedentes.

1.1. Quanto aos demais vícios apontados, não se verifica sua ocorrência, uma vez que o órgão julgador enfrentou amplamente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, ainda que não tenha acolhido as pretensões da parte recorrente.

2. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no AREsp n. 2.903.504/BA, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025. - destaquei)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL DA CORRÉ PROVIDO. ACÓRDÃO ESTADUAL ANULADO POR OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

*(AgInt no AREsp n. 1.265.263/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/12/2025.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PREMISSE EQUIVOCADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A embargante alega omissão quanto à aplicabilidade das Súmulas n. 5, 7, 211 do STJ e 284 do STF, e premissa equivocada ao determinar o retorno dos autos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à análise dos óbices sumulares que impediriam o conhecimento do recurso especial.

3. A segunda questão em discussão é saber se a decisão colegiada se baseou em premissa equivocada ao concluir pela existência de omissão por parte do Tribunal de Justiça do Paraná.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a análise da violação do art. 1.022 do CPC constitui questão preliminar que antecede o exame de qualquer outra matéria, inclusive o mérito do recurso especial e os óbices que sobre ele poderiam incidir.

5. A decisão colegiada identificou e expôs, com precisão, os aspectos centrais suscitados pela parte adversa nos embargos de declaração opostos na instância de origem, que permaneceram sem enfrentamento e são imprescindíveis para a adequada solução da controvérsia.

6. A decisão colegiada enfrentou toda a matéria de forma clara, coerente e fundamentada, assentando a necessidade de anulação do acórdão do TJPR por manifesta negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

*(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.298.905/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025. - destaquei)*

Ante o exposto, conheço do agravo e **dou provimento** ao recurso especial, reconhecendo a violação ao art. 1.022 do CPC, para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferira novo julgamento, sanando as omissões apontadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.889.001 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0098502-6

Número de Origem:

00069573020064036000 69573020064036000 9100168491

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OROZINO RODRIGUES PACHECO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : MILTON EMILIO SCHMAEDECKE

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026